

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2020

OBJETO Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei Complementar n. 72, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 20/04/2020

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 20 / 04 / 2020

Autógrafo de Lei nº

Lei nº REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de abril de 2020.

Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR

Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de abril de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual acrescenta inciso ao artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2009, e isto para estabelecer que, em caso de omissão legislativa, a regulamentação e funcionamento do comércio se fará mediante acordo ou convenção coletiva.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR é essencialmente de interesse local, pois que envolve horário de funcionamento da **indústria, comércio e serviços** sediados no âmbito municipal. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

sendo certo, que a **indústria, comércio e serviços** estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade estabelecer as condições e **horários para funcionamento**. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da **COMPETÊNCIA** do município para legislar sobre a matéria versada na presente propositura, nem tão pouco margem para discutir acerca da LEGALIDADE da fixação dos horários de funcionamento. A respeito do tema, cito a lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles tal como abaixo transcrita:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a **todas as atividades** e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, **banco**, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.


Para esse policiamento deve o Município indicar o **proceder do administrado**, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. **Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos**, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene **sossego e bem estar da coletividade**. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge a competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou de **LEGALIDADE** que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de abril de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique J. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REJEITADO EM 20/04/20
01 VOTOS FAVORÁVEIS
09 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSENCIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03 /2020

Carlos Renato Serotino
Presidente

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei Complementar n. 72, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova seguinte lei complementar, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser):

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 6º da Lei Complementar n. 72/2009, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em todos os casos em que houver lacuna e/ou omissão desta lei, por força do artigo 501 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - ou calamidade pública, a regulamentação e funcionamento do comércio se fará mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de abril de 2020.

Nasser José Delgado Abdallah (Engº Nasser)
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR - PDT



PLC002-20

CIENTE EM

PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CHB 37986/2020 15/04/2020 15:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justificativa

Apresento este projeto de lei complementar em atendimento ao pedido dos presidentes do SINCOMERCIÁRIOS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Bebedouro e do SINCOMÉRCIO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO, cuja finalidade é sanar eventuais dúvidas nos casos em que houver lacuna e/ou omissão na aplicação da Lei Complementar n. 72/2009, onde ficará acrescido o parágrafo único no seu artigo 6º, prevendo que, em caso de calamidade pública, a regulamentação e funcionamento do comércio local se fará mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho firmado entre as partes.

Os Incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal preveem que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O Decreto Municipal nº 14.072 de 07 de abril de 2020, declarou estado de calamidade pública no município de Bebedouro para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Os municípios vêm sofrendo com as medidas de enfrentamento a pandemia, adotadas em relação às restrições de funcionamento do comércio local. Comerciantes e comerciários precisam de ações rápidas para superar os efeitos negativos ocasionados por essa pandemia.

A Lei Federal 11.603 de 5 de dezembro de 2007, por exemplo, permite o “trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, contudo, se autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal”.

Necessária se faz, adequações das legislações vigentes, principalmente em épocas extraordinárias como a que estamos.

Em face disso, e também das razões retro arroladas, contamos com o apoio da nobre edilidade para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de abril de 2020.

Nasser José Delgado Abdallah (Engº Nasser)

1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR - PDT



CMB 39986/2020 15/04/2020 15:00

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Contrário o (s) Vereador (es)

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR**

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR**

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

**MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR**

**SILVIO DELFINO
VEREADOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina o horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços no município de Bebedouro.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços localizados no município de Bebedouro abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 12h e as 18h, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em horários diversos, sempre que o interesse público assim o exigir, bem como dos estabelecimentos que tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos, desde que observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, minimercados, supermercados, hipermercados, shopping center, loja e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização desta lei específica, nos seguintes horários:

I - de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h;

II - aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre as 07h e as 10h e fecharão entre as 13h e as 17h.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, equiparam-se às atividades de comércio varejista, loja e de prestação de serviços, as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

Art. 4º Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6º A da Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.603, de 05 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordada a abertura dos estabelecimentos em feriado, esta deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta lei complementar.

Art. 5º As lojas de conveniência localizadas no município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

Parágrafo único. Para que o estabelecimento seja denominado "loja de conveniência", deverá requerê-lo à Prefeitura Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, entre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados na seção de vendas com consumição ou não.

Art. 6º Em todos os casos previstos na presente lei complementar deverá ser observada a legislação federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, as legislações estadual e municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I - farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bomboneiras, rotisserias, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;

II - serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - empresas de radiodifusão;

IV - empresas distribuidoras de revista, jornais, bancas revendedoras e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;



VI - serviços funerários;

VII - jornal, gráficas e congêneres;

VIII - serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX - hospitais, clínicas e ambulatórios;

X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XII - clubes e/ou associações recreativas;

XIII - cultos religiosos;

IV - os estabelecimentos operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

Parágrafo único. Para o funcionamento das atividades de que trata o caput deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial à Prefeitura Municipal, na qual conterà à exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente às relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 8º Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18h e as 06h do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, desde que respeitadas as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 9º Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Art. 10. A infração a qualquer dispositivo dessa lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei complementar;

II - multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá os alvarás de licença para instalação e funcionamento cassados, com o fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas, serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.

Art. 11. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do município de Bebedouro são obrigados a expor a presente lei complementar em lugar visível ao público.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 2.434, de 30 de junho de 1995, e a Lei Complementar n. 35, de 12 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de dezembro de 2009

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de dezembro de 2009.

Ivanira A. de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"



§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII – Da Força Maior

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I – sendo estável, nos termos dos artigos 477 e 478;

II – não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III – havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX – Disposições Especiais

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

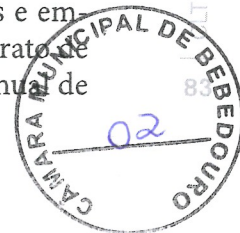
Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração *in natura*, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.603, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007.

Conversão da Mpv nº 388, de 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 388, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“[Art. 6º-A](#). É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.” (NR)

“[Art. 6º-B](#). As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do
Congresso Nacional, no exercício da Presidência.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.2007

